



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668053 - SP (2024/0215466-5)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688
AGRAVADO	: MATILDE MARIA DA FONSECA MORAES
AGRAVADO	: AGUIDA APARECIDA MORAES MACHADO
AGRAVADO	: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO	: ALEXANDRA DINOLFI CACERE
AGRAVADO	: AMAURI CASCAPERA
AGRAVADO	: BENEDITA APARECIDA DO PRADO
AGRAVADO	: CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO	: DOLORES SOLA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELIANA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO	: EUTALIA PRADO CELESTINO
AGRAVADO	: JUVENTINA DE JESUS SILVA CAMARGO
AGRAVADO	: ELEN MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO	: LILIAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARA SANDRA CORDEIRO
AGRAVADO	: MARIA CICERA FARIAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO SOUZA
AGRAVADO	: MARISA APARECIDA BUENO
AGRAVADO	: TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: VAGNER SOARES DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO	: VANIA TORREJON MARTINS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO - SP032599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERITO CONTÁBIL. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 871/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento – desprovido pelo Tribunal de origem – interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (devedor) contra decisão proferida nos autos de cumprimento

de sentença, que, dentre outras determinações, impôs-lhe o dever de adiantar os honorários do perito contábil nomeado.

2. *"Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"* (Tema Repetitivo n. 871/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668053 - SP (2024/0215466-5)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688
AGRAVADO	: MATILDE MARIA DA FONSECA MORAES
AGRAVADO	: AGUIDA APARECIDA MORAES MACHADO
AGRAVADO	: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO	: ALEXANDRA DINOLFI CACERE
AGRAVADO	: AMAURI CASCAPERA
AGRAVADO	: BENEDITA APARECIDA DO PRADO
AGRAVADO	: CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO	: DOLORES SOLA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELIANA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO	: EUTALIA PRADO CELESTINO
AGRAVADO	: JUVENTINA DE JESUS SILVA CAMARGO
AGRAVADO	: ELEN MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO	: LILIAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARA SANDRA CORDEIRO
AGRAVADO	: MARIA CICERA FARIAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO SOUZA
AGRAVADO	: MARISA APARECIDA BUENO
AGRAVADO	: TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: VAGNER SOARES DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO	: VANIA TORREJON MARTINS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO - SP032599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERITO CONTÁBIL. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 871/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento – desprovido pelo Tribunal de origem – interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (devedor) contra decisão proferida nos autos de cumprimento

de sentença, que, dentre outras determinações, impôs-lhe o dever de adiantar os honorários do perito contábil nomeado.

2. *"Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"* (Tema Repetitivo n. 871/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão de fls. 114/116, que negou provimento ao seu recurso especial, com fundamento na tese firmada no Tema Repetitivo n. 871/STJ.

Insiste a agravante na tese de ofensa aos arts. 91 e 95 do CPC, ao argumento de que, nos Temas Repetitivos n. 671 e 871/STJ, *"restou estabelecido que, na liquidação por cálculos do credor, compete ao próprio exequente o pagamento dos honorários de perito que elabora a memória de cálculos do quantum debeatur, descabendo repassar tal ônus ao executado"* (fl. 121).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fls. 129/148).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 671, a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmou tese no sentido de que, *"[n]a liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos"*.

Sucedede que a mesma Segunda Seção, ao julgar o Tema Repetitivo n. 871 – em que se discutia questões relacionadas à (i) atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao autor da liquidação de sentença, no caso de perícia determinada de ofício; e à (ii) possibilidade de atribuição do encargo ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça –, firmou a seguinte tese:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

In casu, verifica-se que a **Fazenda do Estado de São Paulo** interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que, dentre outras determinações, impôs-lhe o dever de adiantar os honorários do perito contábil nomeado.

De se ver, portanto, que o caso em análise amolda-se à tese firmada no Tema Repetitivo n. 871/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.053 / SP

Número Registro: 2024/0215466-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00273122020228260053 03726306920098260000 20230001000467 20240000023994
273122020228260053 273122020228260053053086144998 30061816320238260000
3006181632023826000050000 3726306920098260000 53086144998 6144999720088260053

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688
AGRAVADO : MATILDE MARIA DA FONSECA MORAES
AGRAVADO : AGUIDA APARECIDA MORAES MACHADO
AGRAVADO : ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO : ALEXANDRA DINOLFI CACERE
AGRAVADO : AMAURI CASCAPERA
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA DO PRADO
AGRAVADO : CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO : DOLORES SOLA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO : EUTALIA PRADO CELESTINO
AGRAVADO : JUVENTINA DE JESUS SILVA CAMARGO
AGRAVADO : ELEN MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARA SANDRA CORDEIRO
AGRAVADO : MARIA CICERA FARIAS DA SILVA

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA
AGRAVADO : MARISA APARECIDA BUENO
AGRAVADO : TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : VAGNER SOARES DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO : VANIA TORREJON MARTINS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688
AGRAVADO : MATILDE MARIA DA FONSECA MORAES
AGRAVADO : AGUIDA APARECIDA MORAES MACHADO
AGRAVADO : ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO : ALEXANDRA DINOLFI CACERE
AGRAVADO : AMAURI CASCAPERA
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA DO PRADO
AGRAVADO : CASSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO : DOLORES SOLA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA MARTINS
AGRAVADO : EUTALIA PRADO CELESTINO
AGRAVADO : JUVENTINA DE JESUS SILVA CAMARGO
AGRAVADO : ELEN MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARA SANDRA CORDEIRO
AGRAVADO : MARIA CICERA FARIAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SOUZA
AGRAVADO : MARISA APARECIDA BUENO
AGRAVADO : TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : VAGNER SOARES DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO : VANIA TORREJON MARTINS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025